CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento da Estação Ferroviária de São João da Boa Vista e parte do complexo ferroviário que a integra, os município de Águas da Prata - São João da Boa Vista conforme descrito nesta Lei, originários da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, depois denominada Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., incorporada e sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 728/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento da Estação Ferroviária de São João da Boa Vista e parte do complexo ferroviário que a integra, os município de Águas da Prata - São João da Boa Vista conforme descrito nesta Lei, originários da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, depois denominada Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., incorporada e sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento da Estação Ferroviária de São João da Boa Vista e parte do complexo ferroviário que a integra, os municípios de Águas da Prata – São João da Boa Vista conforme descrito nesta Lei, originários da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, depois denominada Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., incorporada e sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências."

Artigo 1º - Fica declarada de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de São João da Boa Vista a estrada de Ferro que liga São João da boa Vista - Águas da Prata e que seja feito seu tombamento.

Artigo 2º - O tombamento de que trata o artigo 1.º abrange o complexo ferroviário que está contido nos limites da esplanada da Estação Ferroviária de São João da Boa Vista, entre os Municípios de São João de Boa Vista e Águas da Prata, em especial a edificação da própria Estação, com suas dependências internas, a via permanente, as duas plataformas, a armadura metálica da cobertura, a caixa d'água metálica assente sobre construção de tijolos aparentes e todos os postes da eletrificação.

Parágrafo único - Considera-se via permanente, para os efeitos desta Lei, todos os elementos associados à linha férrea, entendidos como parte integrante e indissociável do conjunto ferroviário, especialmente o trecho compreendendo a reta (plataforma número um) e o primeiro desvio (plataforma

número dois), bem como os demais desvios insertos entre os limites laterais e quilométricos da esplanada, na qual se insere a Estação Ferroviária de São João da Boa Vista.

Artigo 3º - Para a fiel preservação da Estação Ferroviária de Americana e o conjunto a ela associado, vedada a sua descaracterização, destruição e demolição, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, consideradas indispensáveis para o cumprimento da presente Lei,:

I - Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados na Estação e na esplanada, no limite entre as suas divisas laterais e o trecho entre São João da boa vista e Águas da Prata que implique na restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação conjunta do Condefhic,. Secretaria de Planejamento, Controle e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, que deverão também em conjunto oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço.

II - Os bens móveis que compõem o conjunto ferroviário, em especial aqueles que venham a ser restaurados, recuperados ou adquiridos, serão inventariados pelo poder público municipal;

III - O conjunto de bens móveis e imóveis, que integra o complexo ferroviário da Estação de Americana, nos termos desta Lei, será imediatamente relacionado por Comissão Municipal designada pelo poder público, a ser integrada por membros do Poder Executivo, da área técnica do Poder Legislativo e de entidades da sociedade civil.

Artigo 4º - Poderão ser realizados na via permanente serviços de substituição de trilhos, dormentes, seus acessórios de fixação e outros de manutenção, sendo vedada a remoção definitiva de quaisquer elementos que integram o complexo ferroviário da Estação de Americana, nos termos do tombamento determinado nesta Lei.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios e protocolos de intenção com entidades privadas ou públicas, em especial aquelas ligadas ao meio ferroviário, objetivando à articulação de ações que tenham por fim a restauração, recuperação, revitalização e a aquisição de bens móveis e imóveis da Estação Ferroviária de São João da Boa Vista.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamente vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2015.

CLAUDINEI DAMALIO
VEREADOR - PTB